



Inquérito Civil nº 1.12.000.000833/2013-27

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015

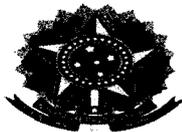
Trata-se de Inquérito Civil instaurado para garantir a integridade físico-territorial do Quilombo de Conceição do Macacoari. O procedimento foi deflagrado pela Presidente da Associação da Comunidade Quilombola Conceição do Macacoari que, através do Termo de Declaração nº 12501/2013 (f. 03), informou que o Sr. Osmar Ardasse Picanço Filho encontrava-se construindo ramal dentro da área quilombola mediante a Autorização Ambiental nº 67/2013, concedida pelo IMAP. Esclareceu que, em consulta ao órgão ambiental, constatou que o documento não autorizava o desmatamento, o que levou ao embargo da obra. Por fim, alegou que a comunidade não aceita a construção do ramal dentro de suas terras. Apresentou-se cópia da Autorização Ambiental nº 67/2013 (f. 04/05).

Questionado a respeito da demanda, o IMAP aduziu, primeiramente, que a área em que localizado o ramal cuja abertura havia autorizado não pertencia à comunidade quilombola, e comunicou o envio de equipe ao local para constatação de eventuais irregularidades (f. 14/24). Posteriormente, informou a revogação da licença ambiental em razão do descumprimento de condicionantes, encaminhando cópia do procedimento ali instaurado (f. 213 e seguintes).

Nesse passo, expediente da Associação de Moradores da Comunidade Quilombola de Conceição do Macacoari (AMCQCM) apontou “erros gravíssimos” no memorial descritivo do território quilombola, o que teria, inclusive, causado o conflito com Osmar Picanço Filho. Segundo a associação, não teriam sido colocados os marcos necessários na área em que aberto o ramal, gerando dúvida quanto a sua titularidade (f. 25/31).

Instado a se manifestar, o INCRA, através do Parecer Técnico Nº SR (21) F/001/2014 (f. 184/187) reconheceu falha no georreferenciamento do quilombo:

“ao analisarmos a descrição do perímetro constante no memorial descritivo do Imóvel Quilombo Conceição do Macacoari, verificamos que o limite entre os marcos BRQ-M-0300 e M-16A é o Igarapé denominado passagem dos Prazeres, entretanto, quando analisamos a planta do imóvel verificamos que este curso d'água não reflete a realidade encontrada em campo. Isso ocorreu devido à



utilização de segmentos de reta muito extensos (aproximadamente 700 metros) o que impossibilitou a representação correta do Igarapé na planta do imóvel”

Em atendimento a requisição do MPF, a autarquia federal emitiu o Relatório Técnico de Georreferenciamento na Comunidade Quilombola Conceição do Macacoari, no qual apontou o georreferenciamento de 6 (seis) novos pontos, compreendidos entre os marcos M-16A e BRQ-M-0300, para adensamento da malha, adequando-se à Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – NTGIR 1ª edição, e observou que o marco M-16A não foi encontrado (f. 282/284).

Novos relatos de invasão e turbação de posse na área do quilombo às f. 201 e 263.

Recentemente, a comunidade representou a este *Parquet* alegando nova turbação pelo reclamado.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que o conflito apresentado ao Ministério Público Federal decorreu, significativamente, da falha no georreferenciamento do território quilombola, eis que as impropriedades no memorial descritivo e na planta única do quilombo e a ausência de marco destacando o perímetro territorial da comunidade tradicional das demais posses possibilitou ao reclamado, sr. Osmar Ardasse Picanço Filho, empreender a construção do ramal à revelia da comunidade e questionasse a titularidade do local da obra.

A demarcação inexata parece, inclusive, ter levado a erro a autarquia ambiental estadual, conforme documento de f. 17.

O panorama de fato, portanto, é de inexatidão dos limites do território da comunidade quilombola (já demarcado e titulado), a gerar conflitos com seus vizinhos e possíveis turbações, e de inércia estatal quanto às providências necessárias para a solução do problema.

Pois bem, em 1988, com o advento da Constituição, viu-se a consagração de um novo modelo estatal: o Estado Pluriétnico. De fato, ao estabelecer os objetivos do novo Estado, consagrou-se a promoção do bem de todos sem quaisquer discriminação, assegurando, dessa forma, o respeito às minorias e a igualdade de todos, sem preconceito de origem e raça,



enunciando o reconhecimento de direitos étnicos.

Nesse sentido, a Constituição deu tratamento diferenciado à cultura brasileira, conforme artigos 215 e 216, alterando o conceito de bens integrantes do patrimônio cultural, passando a considerar também aqueles portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Pretendeu, ainda, assegurar que os diferentes grupos formadores da sociedade gozem da proteção quanto a seus modos de viver, isto é, o direito à sua cultura própria, ao mesmo tempo em que se estabelece a garantia de ampla participação social e política desse seguimento (ou minoria) através dos benefícios sociais que a igualdade segundo a lei impõe, sem descurar-se das diferenças culturais, ínsitas a todas as minorias étnicas.

Desse modo, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao dispor que “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”, busca assegurar o respeito a essas comunidades, a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e assegurando, também, a sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Em consonância com os valores constitucionais, o Brasil, através do Decreto nº 5.051, de 14 de abril de 2004, internalizou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 169, da OIT constitui norma integrante do sistema internacional de direitos humanos e se encontra em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Por constituir tratado internacional de direitos humanos, reconhece-se seu *status supralegal*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006.

De saída, o art. 2º, itens 1 e 2 da Convenção explicita que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. E mais, conforme o art. 4º, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os



bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

O art. 14 da Convenção estabelece o dever de reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse sentido, os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para demarcar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Outrossim, os arts. 15 e 16 da Convenção reconhecem aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que não deverão ser transladados das terras que ocupam, salvo em situações excepcionais, e que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

O compromisso com o direito internacional, com a edição do decreto que promulgou a Convenção, reforçou a intenção do legislador constituinte originário de assegurar aos grupos remanescentes de quilombos o direito de propriedade às terras tradicionalmente por eles ocupadas, como garantia de sua reprodução física e espiritual.

Vê-se então que o ordenamento jurídico assegura a plena efetividade do direito de propriedade das comunidades quilombolas. Direito que deve ser garantido pelo Estado tanto na fase de regularização fundiária quanto na defesa da integridade do território e dos valores culturais e espirituais da comunidade.

Dessa forma, necessário, primordialmente, que o INCRA providencie de vez a correção das falhas cometidas no momento do georreferenciamento e na produção do mapa físico do território quilombola, inclusive com a fixação dos marcos necessários, superando a morosidade que vem caracterizando sua atuação nesse caso, vez que ciente do problema há mais um ano. A demora na solução do impasse representa reiterada e significativa lesão, não só à comunidade quilombola, mas também aos mais elevados valores do direito interno e internacional.



Por sua vez, a notícia de constantes atos de esbulho e turbação de posse em prejuízo da comunidade quilombola atrai a atuação da Fundação Cultural Palmares, a quem compete, após a expedição do título de domínio (como é o caso dos autos), por força do art. 16 do Decreto 4.887/2003, a garantia de “*assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros*”.

Ponderadas todas as razões de fato e direito acima esquadrihadas, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

RECOMENDA:

1) ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária** que sejam adotadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas para a retificação do memorial descritivo e da planta única do Quilombo Conceição do Macacoari, e seja afixado o marco M-16A, a fim de se adequar à Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – NTGIR 1ª edição e corrigir irregularidade eventualmente existente no procedimento de georreferenciamento do imóvel;

2) à **Fundação Cultural Palmares** que promova visita à comunidade para prestação de assistência e adoção de medidas de sua competência para garantir a intangibilidade do território quilombola já demarcado.

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta quanto ao atendimento à presente recomendação.

Macapá, 27 de fevereiro de 2015.


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Procurador da República

